



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.644, DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão impressa do comprovante fiscal em drogarias, farmácias e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão impressa do comprovante fiscal em drogarias, farmácias e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a emissão e entrega do comprovante fiscal impresso, no ato da compra, por drogarias, farmácias e estabelecimentos comerciais que vendam medicamentos ou produtos para saúde e higiene pessoal.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos, independentemente de estarem integrados a redes, franquias ou sistemas informatizados de envio eletrônico de comprovantes.

§ 2º O consumidor poderá, de forma expressa e prévia, optar por não receber o comprovante fiscal impresso, hipótese em que poderá recebê-lo por meio eletrônico.

Art. 2º É vedado condicionar a entrega do comprovante fiscal impresso:

I – à solicitação do consumidor no momento da compra;

II – ao fornecimento de qualquer dado pessoal, como nome, CPF, número de telefone ou endereço eletrônico;

III – à coleta ou confirmação de dados biométricos, inclusive impressão digital ou reconhecimento facial.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger os direitos dos consumidores diante de práticas cada vez mais recorrentes, especialmente em grandes redes de drogarias e farmácias, que condicionam a entrega do cupom fiscal a exigências abusivas, como a solicitação de dados pessoais, e até mesmo o fornecimento de dados biométricos, como impressão digital.

Essas práticas impõem barreiras injustificadas ao acesso ao comprovante fiscal – um direito básico do consumidor – e acabam por constranger o cliente, expô-lo a riscos de uso indevido de seus dados, e violar princípios consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A obrigatoriedade da emissão imediata e impressa do cupom fiscal, salvo recusa expressa do consumidor, assegura transparência, controle de gastos, possibilidade de reembolso por planos de saúde e acesso à prova de compra sem depender de meios digitais.

O texto preserva a opção do consumidor que preferir receber o cupom por e-mail ou outro meio eletrônico, mas proíbe expressamente a coleta de dados pessoais ou biométricos como condição para o exercício desse direito.

Diante da relevância da matéria para a proteção da privacidade e da dignidade do consumidor, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



FIM DO DOCUMENTO